



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Proj. n.º 98/2009

LEI ORDINARIA Nº. 3.348, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE VIAS PÚBLICA, ESPAÇO AÉREO, SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE LORENA, PARA AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

Art. 1º. – Fica permitido a título precário e oneroso o uso das vias públicas inclusive do espaço aéreo e do subsolo de domínio municipal para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos normativos.

Parágrafo Único: Para fins desta lei consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, serviços de telefonia, transmissão de dados, combustíveis, transporte e outros de interesse público.

Art. 2º. – Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, de domínio municipal dependerão de prévia aprovação da Secretária de Obras e Serviços Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

– Engenharia, obedecidas as disposições desta lei e as normas complementares a serem expedidas.

§ 1º As normas complementares fixarão diretrizes a serem observadas, bem como as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral bem como do estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

§ 2º Quando abranger o uso de domínio municipal e sistema de drenagem de águas pluviais, a Secretaria de Obras e Serviços Municipais somente poderá conceder a autorização requerida, após manifestação e prévio parecer técnico do Departamento de Controle do Uso do solo.

§ 3º O parecer técnico favorável dos órgãos da esfera municipal, não exige a necessidade de licenciamento, outorga ou aprovação em outros órgãos nas esferas Estadual e Federal.

Art. 3º. Somente as empresas regularmente inscritas na Prefeitura poderão solicitar a permissão de uso de que trata esta lei.

Art. 4º. A permissão de uso será outorgada por Decreto do Executivo após o cumprimento dos requisitos legais e terá eficácia após a celebração do correspondente Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. O Termo de Permissão de Uso será lavrado pela Secretaria de Administração, subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito da caução.

§ 2º. O valor da caução corresponderá a 12 (doze) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 10 desta Lei e nas tabelas anexas.

§ 3º. Independentemente dos valores calculados nos termos do artigo 10 desta Lei, o valor da caução nunca será arbitrado em valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§4º. Após receber o Termo de Permissão de Uso, o interessado deverá solicitar à Secretaria de Obras e Serviços Municipais o pedido de autorização para o início das obras.

Art. 5º. O órgão fiscalizador acompanhara a execução de quaisquer obras e serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto aprovado.

Art. 6º. Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá a Secretaria de Obras e Engenharia, no 60 (sessenta) dias subsequentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecidas as disposições do § 1º. do artigo 2º. desta Lei juntando, ainda, certidão do órgão fiscalizador, de que a obra ou serviço observou, em todos os seus termos, o projeto aprovado, a técnica prevista e a respectiva previsão de posicionamento.

Parágrafo Único – A devolução da caução fica condicionada ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º. Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e sua efetiva execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas eventuais perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao órgão fiscalizador, o qual, em conjunto com Secretaria de Obras e Engenharia, procederá à análise do assunto, visando solucionar o problema existente de forma a atender o interesse público.

Art. 8º. Quaisquer danos ou prejuízos eventualmente causados e decorrentes da execução de obras e serviços serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 9º. O preço da permissão de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, do Município de Lorena, a ser pago pelas entidades de direito público e privado para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º. O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 10 desta Lei e constará do Termo de Permissão de Uso.

§ 2º. Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos que considere suficientes para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 10 desta Lei, sem prejuízo de outros documentos eventualmente exigíveis, para o mesmo fim, pelo órgão responsável.

Art. 10. O Valor Mensal (VM) da contribuição pecuniária será calculado pela seguinte expressão:

$$VM = G[AxLxRS\ 100,00 \text{ (cem reais)}] \text{ onde:}$$

I – G = Fator Gerador, definido com a área de projeção (em metros) da instalação considerada, obtido pela expressão $O = I \times B$; onde I representa o comprimento, em metros, da instalação e B representa a sua largura em metros;

II – A = Alíquota, definida como o percentual de incidência do preço, com o valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a Tabela "A" integrantes desta Lei;

III – L = Coeficiente de localização, definido como valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a Tabela "B", integrante desta Lei.

Art. 11. O pagamento da contribuição será feito trimestralmente e corresponderá a somatória de 3 (três) valores mensais.

§ 1º. O pagamento do primeiro trimestre será feito no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§ 2º. O pagamento da contribuição poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente, sem quaisquer deduções.

Art. 12. A desobediência injustificada às disposições constantes da presente lei sujeitara o infrator a:

- I – notificação;
- II – multa diária;
- III – suspensão da aprovação de novos projetos;
- IV – embargo.

§1º. A notificação será cabível em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º. A multa diária será aplicada, em conformidade com o artigo 13º, sempre que o permissionário não atender a notificação quanto à observância do projeto na execução da obra ou serviço.

§ 3º. A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada ao permissionário sempre que, injustificadamente, persistir na infração referida no parágrafo anterior, por um período superior a 6 (seis) meses.

§ 4º. O embargo será cabível sempre que as obras ou serviços estiverem sendo executados à revelia das disposições desta Lei.

§ 5º. Da aplicação das penas previstas neste artigo caberá recursos administrativos.

Art. 13. O infrator das disposições desta Lei terá as obras ou serviços embargados e deverá proceder à regularização dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do auto de embargo, sujeito à multa diária de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 14. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§1º. As entidades de direito público e privado estarão sujeitas a perda dos equipamentos implantados clandestinamente, após regular processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§ 2º. Em caso de impossibilidade de retirada imediata dos equipamentos do local onde foram dispostos clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro até a cessação da irregularidade, independentemente da imposição de multa nos termos do previsto no artigo anterior.

§ 3º. Para fins do cálculo da contribuição em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 15. As entidades de direito público e privado deverão encaminhar a Secretaria de Obras e Engenharia, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 16. As entidades de direito público e privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Município, fornecerão a Secretaria de Obras e Engenharia, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. As entidades de direito público e privado terão o prazo de 1 (um) ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data da publicação desta Lei.

§ 2º. As entidades de que trata o parágrafo anterior, com situação cadastral regularizada anteriormente a esta Lei, ficarão sujeitas ao pagamento da contribuição pecuniária de acordo com as regras da permissão de uso formalizada à época.

§ 3º. Decorrido o prazo estipulado no § 1º., sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 4º. Transcorridos 2 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo a entidade perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 17 – A Prefeitura poderá solicitar das entidades de direito público e privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados nas vias públicas do Município, o remanejamento, relocação e alterações dos equipamentos e instalações, a qualquer tempo e sem quaisquer ônus à Municipalidade.

§ 1º. O prazo para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será fixado em função do porte, dificuldade e complexidade das instalações e equipamentos atingidos.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos fixados sujeitara o infrator à multa diária de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 18 – Os casos especiais serão resolvidos pelo órgão administrativo competente, colhido, previamente, parecer técnico se necessário.

Art. 19 – a presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Lorena, 30 de junho de 2010


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

ANEXO I TABELA - A

Serviços	Alíquota
Eletricidade, Águas Pluviais, Saneamento, Transporte Coletivo e Gás	0,02
Telefonia fixa comutada, dutovias (petróleo e derivados, produtos químicos) e telecomunicações	0,05

TABELA - B

Profundidade (m)	Coefficiente
De zero a 1,50	1,50
De 1,51 a 3,00	1,00
Mais de 3,00	0,50
Altura (m)	Coefficiente
De zero a 2,50	1,00
De 2,51 a 4,50	1,40
Mais de 4,50	2,00

Observações:

1. Caso a dimensão vertical de um mesmo equipamento implantado supere a profundidade ou a altura de quaisquer das faixas estabelecidas na tabela supra, prevalecerá sempre o coeficiente de maior valor;
2. Para equipamentos em formato de caixa deverá ser considerado sempre o coeficiente 2;
3. O coeficiente de localização para instalações situadas em obras de arte municipais assumirá sempre o valor unitário, ou seja, $L=1$.